



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 384/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400007329200736
INTERESSADO: Gabinete do Ministro.
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “Centro Cultural Petrobrás Mangueira” (PRONAC 07-6980). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e parcial acolhimento pelo Secretário da SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente, no que tange à parte não reconsiderada pelo Secretário da SEFIC.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo de Despacho do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (fl. 1.179/1.180), em atenção ao recurso interposto pela proponente Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira da Mangueira (fls. 1.017/1.140).

02. O projeto cultural “Centro Cultural Petrobrás Mangueira” (fls. 01/80) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.

03. Foi aprovado por meio da Portaria SEFIC nº 287, de 29 de maio de 2008 (fls. 184/185), tendo sido o prazo de captação prorrogado por meio da Portaria de Prorrogação nº 003, de 06 de janeiro de 2009 (fl. 240).

04. Após a apresentação da prestação de contas, em 19 de dezembro de 2012 (fls. 293/962), a SEFIC diligenciou a proponente, por meio do Ofício nº 104/2014/SEFIC/PASSIVO/G03, de 10 de fevereiro de 2014 (fl. 977), a apresentar informações relativas ao material de divulgação e relatório de atividades desenvolvidas, tendo a proponente se omitido em responder ao Ofício supracitado.

05. O Relatório de Execução nº 17/2014/C07/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 11 de março de 2014 (fl. 979), concluiu no sentido de que o objeto e os objetivos do projeto não foram alcançados, manifestando-se pela reprovação do projeto, no que tange ao aspecto técnico.

06. Isso feito, a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas – nº 08/G03/C7/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 11 de março de 2014 (fl. 978), o qual reprovou a prestação de contas do projeto, e decretou a inabilitação da proponente. Tais informações constam na Portaria SEFIC nº 141, de 14 de março de 2014 (fl. 984).

07. A proponente manejou o Recurso de fls. 1.017/1.140, no qual anexou informações e documentação que julgou aptos a viabilizar a aprovação da prestação de contas anteriormente reprovada.

08. Após a apresentação do Recurso, a área técnica efetuou a Avaliação da Prestação de Contas de fls. 1.147/1.148, na data de 07 de janeiro de 2015, a qual se manifestou pela reprovação da prestação de contas do projeto, acompanhada da devolução da quantia de R\$ 25.044,13, referentes à: (i) notas fiscais apresentadas sem o nome da proponente; (ii) juros e multas referentes à DARF; (iii) notas fiscais que não apresentaram o produto ou serviço prestado; e (iv) notas fiscais com data de emissão ilegível.

09. Isto feito, foi exarado o Laudo Final sobre a prestação de contas – nº 03/2015/G03/C07/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 18 de outubro de 2016 (fl. 1.149), o qual reprovou a prestação de contas do projeto, e decretou a inabilitação da proponente. Tais informações constam na Portaria SEFIC nº 652, de 19 de outubro de 2016 (fl. 1.153).

10. A proponente manejou novo Recurso (fls. 1.172/1.178), no qual aduziu que: (i) em relação às notas fiscais emitidas sem o nome do proponente, tais fatos ocorreram porque o projeto foi aprovado em 2006 e realizado em 2007; (ii) no que tange aos juros e multas, argumentou que são grandes as dificuldades para a administração de um projeto, e que seus esforços deveriam ser levados em conta; (iii) os serviços prestados pela Copiadora San Remo foram de xerox, item autorizado no projeto aprovado; e (iv) quanto à empresa Broca Doida Indústria de Móveis, a proponente não conseguiu obter uma segunda via da nota fiscal.

11. Em relação à argumentação da proponente, o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura manifestou-se, por meio do Relatório de Recurso nº 375/2017 – G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 29 de junho de 2017 (fl. 1.179/1.180), no sentido de que as justificativas e a documentação apresentadas foram suficientes para a reversão parcial da decisão de reprovação das contas, tendo sido acatada a justificativa relativa ao item xerox, uma vez que é notória a utilização de tal serviço no projeto cultural analisado. Desta forma, o valor a ser ressarcido ao FNC foi reduzido na quantia de R\$ 14.349,12.

12. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pela proponente em seu Recurso, decidindo o caso com base nas normas pertinentes.**

13. As razões apresentadas pela proponente em suas razões recursais são de natureza eminentemente fática e/ou técnica, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer.

14. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento ao Recurso da proponente, na parte não reconsiderada pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, mantendo-se a ratificação da reprovação da prestação de contas do projeto, com redução do valor a ser ressarcido em R\$ 14.349,12, nos termos aduzidos pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, à fl. 1.179/1.180.**

15. É o Parecer.

Brasília, 24 de julho de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 27/07/2017, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0348450** e o código CRC **8BCA460D**.

Referência: Processo nº 01400007329200736

SEI nº 0348450